DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5349/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11701/2013
PROTOCOLO	:	1419368
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 1400/2013
CONTRATADO (A)	:	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35.298,00

Em exame o procedimento de dispensa de licitação e a formalização da Nota de Empenho nº 1400/2013, extraída pelo Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Produtos Roche Químicos de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, visando à aquisição de medicamentos para aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, no valor de R$ 32.298,00 (trinta e dois mil e duzentos e oitenta reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 (Análise nº 9714/2013 - folhas 68/71).

O Representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, proferiu parecer opinando pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação e da formalização da nota de empenho em epígrafe (Parecer nº 11522/2014 - f. 72).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida

tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

Para aquisição de medicamentos, no que se refere à 1ª fase, a Ex-Secretária de Estado de Saúde adotou o procedimento de dispensa de licitação, realizando-o nos moldes do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Já os atos referentes à 2ª fase de que trata o art. 120, inciso II, da RN/TCE/MS 76/13, foram regulamente praticados pela Ordenadora de Despesas, haja vista que a Nota de Empenho nº 1400/2013 foi extraída em favor da empresa Produtos Roche Químicos de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da legislação vigente.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c artigo 120, incisos I e II, da RN/TCE/MS 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** procedimento de dispensa de licitação e a formalização da Nota de Empenho nº 1400/2013, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande, MS 13 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP